

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
- CE.



**RECURSO CONTRA O JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO
(EDITAL Nº 0003/2024/SMI-PQ) DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2024/SMI-SP**

ARN Construções LTDA, empresa de construção civil, inscrita no CNPJ sob o nº: 11.477.070/0001-51, com sede a Rua Marechal Deodoro, 221 – Benfica CEP: 60.020-060 – Fortaleza – CE – Brasil, vem, por meio de seus representantes regularmente constituídos, perante o **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, que conduz a Concorrência Pública em epígrafe, interpor **RECURSO CONTRA O JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO (EDITAL Nº 0003/2024/SMI-PQ) DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2024/SMI-SP**, com fundamento no artigo 165 da Lei 14.133/21 e item 11.1., inciso I, alínea "a)" do Edital, em virtude dos fatos e fundamentos que passa a expor.

I - DOS FATOS.

A empresa **ARN Construções LTDA**, em atendimento a todas as exigências constantes do Edital nº 0003/2024/SMI-PQ, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DE DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE ATRAVÉS DO CONVÊNIO PT 1086522-60", apresentou-se como concorrente para o mencionado certame.

Prosseguindo, foi divulgado o julgamento dos documentos de pré-qualificação da referida Concorrência. Senão, veja-se:

07	ARN CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 11.477.070/0001-51	* A EMPRESA NÃO ATENDEU AOS ITENS 7.4.4 DO EDITAL - NÃO APRESENTOU OS QUANTITATIVOS SOLICITADOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL
----	--	---

Ocorre que, em consulta ao respectivo Edital, não há por que se falar na inabilitação da **ARN Construções LTDA**, posto que foi apresentada documentação superior ao

exigido para pré-qualificação, verificando-se, portanto, a necessidade de reforma do julgamento conforme será devidamente demonstrada a seguir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre salientar que o resultado do julgamento de pré-habilitação, Concorrência Pública não está em conformidade com a melhor interpretação do direito aplicável, tendo em vista que, notoriamente, em nenhum momento a ARN Construções LTDA descumpriu qualquer item do Edital.

Conforme se pode observar no referido julgamento, a Comissão de Licitação entendeu que a Recorrente teria descumprido o item 7.4.4, justificando que a Licitante não apresentou os quantitativos solicitados na qualificação técnico-operacional. Transcreve-se:

7.4. Aptidão técnico-operacional: mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por Pessoa(s) Jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, que demonstrem a execução de serviços similares em quantitativos mínimos anuais a seguir descritos, conforme Artigo 67 § 2º da Lei 14.133/2021, será de:

ITEM 1 – EXECUÇÃO DO PROJETO DE ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DE DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE:

7.4.4. Execução de serviços de REVESTIMENTO COM SOLO (PIÇARRA) (S/TRANSP). Na quantidade mínima de 31.218,06 m³;

Posto isso, faz-se necessário destacar que houve um equívoco, por parte da Comissão, na oportunidade em que foi analisada a documentação acostada pela ARN Construções, tendo em vista que esta construtora comprovou, sim, a referida qualificação técnica, conforme pode ser observado na documentação em anexo.

Cumpre aclarar que oportunamente a ARN Construções LTDA enviou no processo da licitação certidões de acervo técnico, a fim de comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa, conforme se atesta no CAT 188630/2019, precisamente nos itens 11.1.2.2/11.2.1.6 – 48.417,84 m³. Vejamos:

11.1.2.2	ESTABILIZAÇÃO GRANULOMETRICA DE SOLOS S/ MISTURA DE MATERIAIS (S/TRANSP) - BASE E SELO	M3	48.417,84
11.1.2.3	REGULARIZACAO DE SUPERFICIES EM TERRA COM MOTONIVELADORA	M2	8.316,00
11.1.2.4	ESPALHAMENTO DE MATERIAL DE 1A CATEGORIA COM TRATOR DE ESTEIRA COM 153 HP	M3	5.018,88
11.1.2.5	TRANSPORTE LOCAL C/DMT ATÉ 4,00 KM (Y = 0,67X + 0,70)	T	91.993,90
11.1.2.6	INDENIZAÇÃO DE JAZIDA	M3	48.417,84

Além do CAT 188630/2019, existe farta documentação comprovação o item 4.7.7. e as outras exigências editalícias, a exemplo do CAT 974/2011, Item 4.1 – 16.277 M³ e afins.

Neste passo, se verifica que o Edital em deslinde requer a demonstração de uma das parcelas de maior relevância no item 7.4.4. (Execução de serviços de REVESTIMENTO COM

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
FI. 1299
M CARIRÉ

SOLO (PIÇARRA) (S/TRANSP). Na quantidade mínima de 31.218,06 m³, Porém, a CAT 188630/2019 evidencia comprovação de atividade similar ou superior, em quantitativo muito superior ao exigido pelo Edital. Conforme documentação apresentada, apenas o item 11.1.2.2. (Estabilização granulométrica de solos s/ mistura de materiais (S/TRANSP) - Base e Sel.) apresenta a comprovação de 48.417,64 m³, quantidade superior ao exigido pelo edital.

Ao analisar as características técnicas dos dois serviços, podemos identificar várias semelhanças que justificam a alegação de compatibilidade. Primeiramente, ambos os processos utilizam materiais granulares naturais para a melhoria das propriedades do solo. A piçarra, frequentemente usada no revestimento com solo, também é um componente comum em misturas para estabilização granulométrica. Além disso, tanto o revestimento com solo quanto a estabilização granulométrica visam aumentar a estabilidade e durabilidade das superfícies de solo, buscando melhorar a resistência à erosão e proporcionar uma superfície mais uniforme e resistente.

Outro ponto de similaridade reside nos métodos de aplicação. A aplicação de piçarra no revestimento envolve a distribuição e compactação do material sobre a superfície do solo, um procedimento similar ao utilizado na estabilização granulométrica. Ambos os processos podem exigir a preparação prévia do solo, incluindo a remoção de materiais indesejados e o nivelamento da superfície.

Embora ambos os serviços compartilhem objetivos comuns e métodos de aplicação similares, é importante destacar que a estabilização granulométrica envolve um nível de complexidade técnica superior ao do revestimento com solo (piçarra). A estabilização granulométrica requer uma análise mais detalhada das propriedades do solo existente e a combinação precisa de diferentes materiais para alcançar a granulometria ideal. Este processo pode incluir a necessidade de ensaios laboratoriais, estudos geotécnicos e a utilização de equipamentos específicos para a mistura e compactação dos materiais. Por outro lado, o revestimento com solo (piçarra) é um processo mais direto, envolvendo a simples aplicação e compactação do material sobre a superfície do solo, sem a necessidade de combinações complexas ou análises detalhadas.

Ademais, pertinente destacar que os serviços específicos para cumprir o item que não foi considerado inicialmente. Na CAT 240900/2024, apresentamos serviços de escavação, carga, transporte e espalhamento de material, confecção de sub-base e corpo de aterro. Estes serviços englobam o processo completo de movimentação de terras, essencial para a preparação adequada do terreno.

Na CAT N° 974/2011, destacamos o serviço de terraplenagem em grande quantidade, incluindo a compactação dos aterros. Este serviço demonstra a nossa capacidade de realizar operações em larga escala, garantindo a estabilidade e durabilidade necessárias para o projeto.

Por fim, na CAT N° 188630/2019, foram apresentados serviços de espalhamento de material, juntamente com a indenização de jazida. Além disso, incluímos um serviço de estabilização granulométrica para a sub-base, o que é considerado tecnicamente superior ao requerido pelo edital. Este serviço não só cumpre como excede as especificações exigidas, evidenciando nossa competência e experiência em realizar trabalhos de alta complexidade em grandes quantidades.

A descrição detalhada dos serviços apresentados em cada CAT demonstra claramente que a Recorrente possui a experiência e a capacidade técnica necessárias para a execução do projeto.

Com base nas semelhanças técnicas apresentadas, fica claro que o serviço de revestimento com solo (piçarra) possui características compatíveis com a estabilização granulométrica. Ambos os processos compartilham objetivos comuns, utilizam materiais similares e empregam métodos de aplicação que melhoram significativamente a estabilidade

1300
CARIRÉ

e durabilidade das superfícies de solo. Dessa forma, a documentação de pré-qualificação que inclui a experiência em estabilização granulométrica deve ser considerada adequada para fins de qualificação técnica em processos de concorrência pública que exigem revestimento com solo (piçarra).

Logo, ponderado reconhecer que **foram apresentados, pela Licitante, atestados de características semelhantes e/ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, não podendo a Comissão de Licitação desconsiderar tais atestados.**

Portanto, inabilitá-la por ausência de comprovação fundada simplesmente na nomenclatura do serviço comprovado, quando a metodologia em verdade é perfeitamente adequada para atestar a qualificação técnica requestada, seria equivalente a coadunar com o excesso de formalismo, situação vedada pela norma, edital, jurisprudência e doutrina.

Neste sentido, vejamos o entendimento da nossa jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. **Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93.** Remessa oficial improvida. (TRF-4 - REO: 6969 PR 98.04.06969-5. Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2000, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/04/2000 PÁGINA: 101)

“É de ser mantida liminar concedida em ação cautelar para suspender a adjudicação e demais atos da licitação promovida pela ECT, se o Juiz bem vê presentes o *fumus boni juris* – **finalidade da licitação há de prevalecer sobre o mero formalismo** – e o *periculum in mora* – iminência da adjudicação. A alegação de ter havido descumprimento de subitem do edital, apresentando-se proposta acompanhada de documentos rasurados, há de ser confrontada com o interesse da Administração – contratar o melhor sob o menor custo.” (TRF3, AG.48.248-SP, Rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO, DJU, 17.03.98, p.274).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1302
CARIRÉ

disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida. (MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 5)

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

(...)

O edital, "in casu", só determina, aos proponentes, decorrido certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo congruo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada a proposta inicial, tê-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
1303
DECARIRÉ

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

O "valor" da proposta "grafado" somente em "algarismos" - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras e tão só a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consorcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a ideia a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido. (STJ, MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24)

Comentando esta última decisão, do Superior Tribunal de Justiça, Marçal Justen Filho explica que:

"Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importarem prejuízo ao interesse coletivo ou aos interesses dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu à adoção de certa exigência."¹

Por sua vez, o Colendo STJ, mais uma vez captando precisamente o sentido finalístico das normas legais, já assentou que **"o formalismo excessivo deve ser banido dos julgamentos administrativo das licitações, precisamente para não se comprometer, no enleado de exigências meramente formais, a razão-de-ser do próprio procedimento seletivo, que outra não é que a escolha do ofertante da proposta mais vantajosa"**. (MS.5.600-DF, Rel.Min. GARCIA VIEIRA, DJU 29.06.98, p.5).

E ainda do STJ:

¹ JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 15ª edição, comentários ao art. 48, p. 739

"(...) Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)

No Tribunal de Contas da União (TCU) encontramos o mesmo entendimento no concernente à matéria:

8. Com efeito, as regras do processo licitatório devem se constituir meios para o alcance dos objetivos almejados com o certame e não um fim em si mesmo. Embora louvável a preocupação com o fato de que a relação estabelecida possibilite, de algum modo, que o contratado se mantenha na relação contratual com equilíbrio do fluxo físico e financeiro das obras, evitando-se o faturamento extremamente elevado no início do contrato, com riscos à futura inexecução completa, o critério, da maneira como explicitado no edital, não poderia servir, de pronto, à desclassificação da licitante. Primeiro, porque não restou claro ser esse um dos critérios principais de aceitabilidade das propostas, expressos no item 17 do edital. Segundo, porque teria sido mais razoável que se adotasse, diante de erro na elaboração da proposta, face ao critério constante das observações, como parece ter sido evidente, o procedimento de correção/ajuste da proposta, que traria à Administração possibilidade de aproveitar aquela mais vantajosa sem prejuízo para os demais licitantes no tocante à disputa de preços.

9. Conforme demonstrado, ainda que se fizessem ajustes para alcançar o percentual indicado no campo de observações, a proposta seria R\$ 863 mil mais vantajosa que a seguinte melhor colocada, o que traria ganhos em economia ao erário.

10. Veja-se que no item 17.4 do Edital dispõe-se que as propostas que atenderem em sua essência aos requisitos do edital serão verificadas quanto aos erros ali listados, os quais serão corrigidos pelo Dnit. Nesse item as normas editalícias se referem, inclusive, a erros quanto ao consumo de materiais, o que parece ser mais relevante, inclusive, que a pequena discrepância na proximidade do percentual de relação entre os itens da proposta (manutenção/conservação em relação ao total do contrato). Ora, a diferença apontada no percentual indicado no item de observações, por ser tão pequena (0,52%), e por não constar expressamente no item 17 do Edital, com maior justificativa, poderia ter sido considerada como mero erro sanável por ajuste do próprio Dnit, aplicável a propostas de quaisquer licitantes, de forma a garantir com critério isonômico, a disputa entre propostas e a escolha da que traria maior vantagem à Administração.

11. Além do mais, os critérios de desclassificação dos licitantes, por se referirem a item de relevância para a seleção de propostas, devem observar os parâmetros de clareza e objetividade (art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993), de modo que não parece razoável seu apontamento, única e exclusivamente, como observações da planilha. (TCU, Acórdão 2.761/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)

7. Em primeiro lugar, forçoso concordar com a unidade técnica quando aduz que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador quando aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes.

8. Vou mais além. Entendo como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. (TCU, Acórdão 744/2010, 1ª Turma, rel. Min. Valmir Campelo)

Finalmente, uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que encerra de uma vez por todas a questão:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados**. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando [sic] assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que oferece a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 05/09/2000)

Com base em tudo o quanto exposto até aqui, é imperioso concluir que não houve nenhum desatendimento ao Edital ou à Lei por parte da ARN Construções LTDA, de modo que a justificativa para inabilitar esta Licitante trate-se de formalismo excessivo, devendo ser reformado o julgamento da pré-qualificação (edital nº 0003/2024/SMI-PQ) da Concorrência Eletrônica nº 006/2024/SMI-SP)

III – DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, a ARN Construções LTDA requer, respeitosamente, que o presente recurso seja conhecido e provido, de forma que seja reformado o julgamento da pré-qualificação, habilitando esta Licitante, em razão de todos os fundamentos fáticos e jurídicos acima apresentados.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de Julho de 2024

PEDRO HENRIQUE
NOBREGA
SILVA:04017673376

Assinado de forma digital por
PEDRO HENRIQUE NOBREGA
SILVA:04017673376
Dados: 2024.07.22 14:05:06 -03'00'

ARN Construções LTDA
CNPJ 11.477.070/0001-51
Pedro Henrique Nobrega Silva
Procurador e Engenheiro Civil
CPF 040.176.733-76



P.M. CARIRÉ



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

23202224367

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **ARN CONSTRUCOES LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO P.M CARIRE
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO



Nº FCN/REMP



CEP2200502327

FORTALEZA
Local

26 Agosto 2022
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Presidente da _____ Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5863015 em 26/08/2022 da Empresa ARN CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 11477070000151 e protocolo 221242775 - 24/08/2022. Autenticação: 5334A41318F950CFC0DBAB3960D125A61AEDFBD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/124.277-5 e o código de segurança z9Pz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

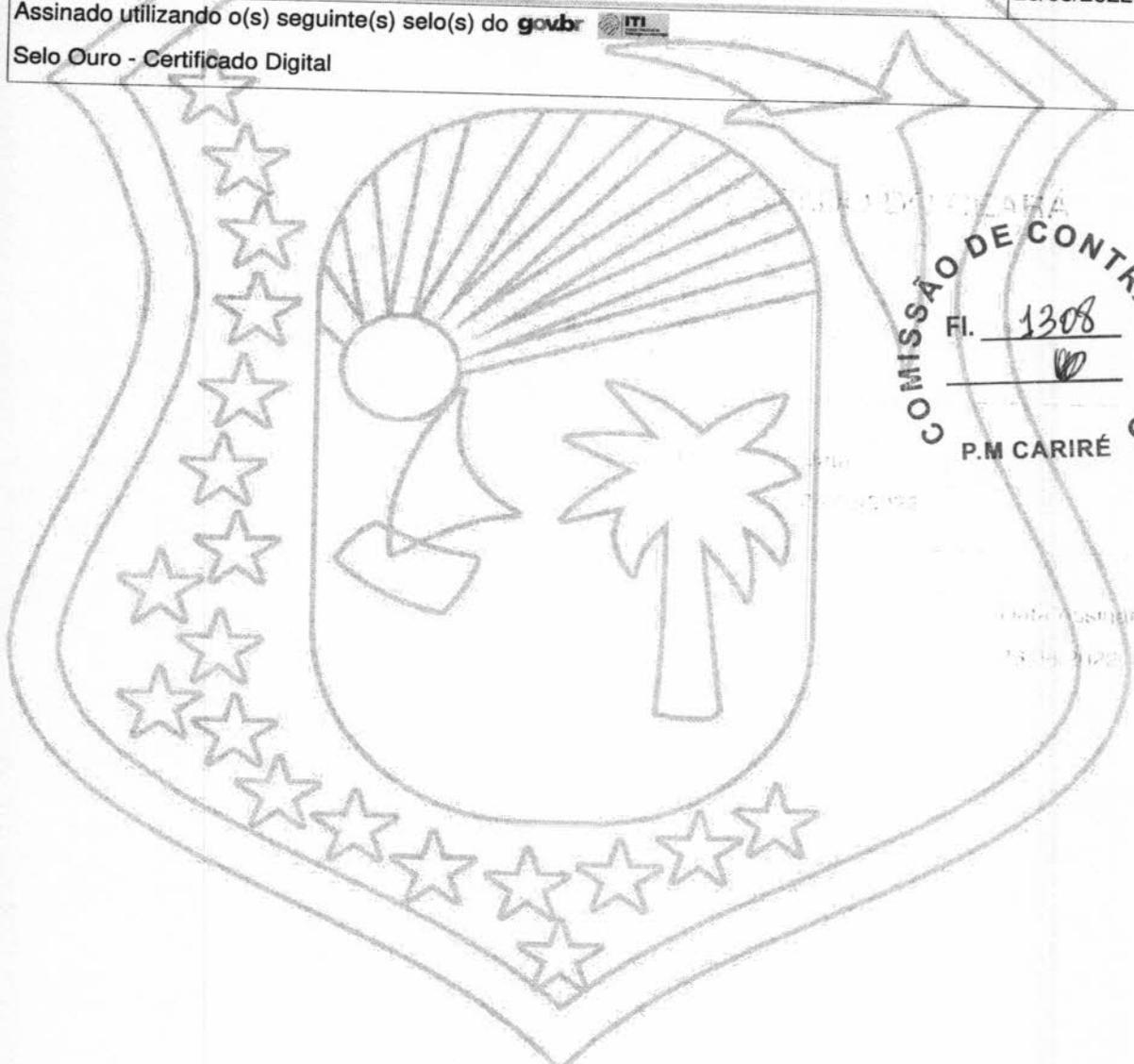
Protocolo 22/124.277-5 e processo 11477070000151 e protocolo 221242775 -
24/08/2022. Autenticação: 5334A41318F950CFC0DBAB3960D125A61AEDFBD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar
este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/124.277-5 e o código de segurança z9Pz Esta cópia foi autenticada

Capa de Processo

pág. 1/9

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/124.277-5	CEP2200502327	24/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
168.402.323-87	SERGIO ESMERALDO RIBEIRO	26/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br 		
Selo Ouro - Certificado Digital		



COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fl. 1308
P.M CARIRÉ

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5863015 em 26/08/2022 da Empresa ARN CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 11477070000151 e protocolo 221242775 -
24/08/2022. Autenticação: 5334A41318F950CFC0DBAB3960D125A61AEDFBD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar
este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/124.277-5 e o código de segurança z9Pz Esta cópia foi autenticada
digitalmente e assinada em 26/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

ARN ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 11.477.070/0001-51



TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

SÉRGIO ESMERALDO RIBEIRO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 01812261534 DETRAN-CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 168.402323-87, residente e domiciliado a rua José Henrique Brasileiro, nº 131, bairro Tiradentes, Juazeiro do Norte – CE – CEP: 63.031-150;

Único e atual sócio da ARN CONSTRUÇÕES LTDA, sediada à Rua Crisanto Moreira da Rocha, nº 581, bairro Cambéba - CEP: 60.822-305 – Fortaleza – Ceará, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23202224367, inscrita no CNPJ sob nº 11.477.070/0001-51, resolve modificar seu Contrato Social mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade altera o seu endereço para: RUA MARECHAL DEODORO NÚMERO 221 BAIRRO BENFICA FORTALEZA/CE CEP 60.020-060.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas, não alteradas pelo presente aditivo, permanecem em plena vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA: Em virtude das alterações acima, os sócios resolvem consolidar seu Contrato Social tendo a redação em sucessivo:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
ARN CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 11.477.070/0001-51

SÉRGIO ESMERALDO RIBEIRO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 01812261534 DETRAN-CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 168.402323-87, residente e domiciliado a rua José Henrique Brasileiro, nº 131, bairro Tiradentes, Juazeiro do Norte – CE – CEP: 63.031-150;

Único e atual sócio da ARN CONSTRUÇÕES LTDA, sediada à RUA MARECHAL DEODORO NÚMERO 221 BAIRRO BENFICA FORTALEZA/CE CEP 60.020-060, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23202224367, inscrita no CNPJ sob nº 11.477.070/0001-51, resolve alterar seu Contrato Social mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª – A empresa gira sob o nome empresarial de ARN CONSTRUÇÕES LTDA e tem por nome fantasia ARN CONSTRUÇÕES.

Cláusula 2ª – A empresa tem por objeto as atividades de: construção de edifícios; loteamento de imóveis próprios; compra e venda de imóveis próprios; serviços de engenharia; obras de terraplenagem; construção de rodovias e ferrovias; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; construção de obras de arte especiais; obras de urbanização de ruas, praças e calçadas; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de telecomunicações; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; serviço de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para o uso em obras; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; coleta de

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5863015 em 26/08/2022 da Empresa ARN CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 11477070000151 e protocolo 221242775 - 24/08/2022. Autenticação: 5334A41318F950CFC0DBAB3960D125A61AEDFBD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/124.277-5 e o código de segurança z9Pz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

resíduos não-perigosos (serviço de transporte e coleta de lixo urbano e serviço de limpeza urbana); coleta de resíduos perigosos (serviço de coleta, acondicionamento e transporte de lixo hospitalar)

Cláusula 3ª – A empresa está sediada à RUA MARECHAL DEODORO NÚMERO 221 BAIRRO BENFICA FORTALEZA/CE CEP 60.020-060

Cláusula 4ª – A empresa iniciou suas atividades em 18/01/2010 e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002).

Cláusula 5ª – O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) dividido em 5.000 (cinco mil) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país e concentrado no sócio SÉRGIO ESMERALDO RIBEIRO.

Parágrafo único – A responsabilidade dos sócios é, na forma da Lei, limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 6ª – A administração da sociedade cabe ao sócio SÉRGIO ESMERALDO RIBEIRO, que se incube de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extra-judicialmente, ativa e passivamente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Parágrafo único – Fica facultado ao administrador nomear, em nome da empresa, procuradores por meio de procuração formalizada, devendo o(s) procurador(es) constituído(s) obedecer(em) ao que for designado pelo administrador, conjuntamente, e restrito(s) aos direitos e poderes da parte representada, sendo ineficaz perante terceiros qualquer pacto em separado, contrário ao que se encontra disposto no instrumento de procuração outorgado, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo(s) procurador(es)

Cláusula 7ª – O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 8ª – A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do Ato Constitutivo.

Cláusula 9ª – O administrador DECLARA, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Cláusula 10ª – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros, sem expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula 11ª – Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida e continuará sendo gerida pelo(s) sócio(s) remanescente(s) ou pelos herdeiros. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), os valores de seus haveres serão

COMISSÃO DE CONTRATACÃO
Fl. 1310
P.M. CARIRÉ

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5863015 em 26/08/2022 da Empresa ARN CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 11477070000151 e protocolo 221242775 - 24/08/2022. Autenticação: 5334A41318F950CFC0DBAB3960D125A61AEDFBD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/124.277-5 e o código de segurança z9Pz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa. O mesmo procedimento será adotado em qualquer dos casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

Cláusula 12ª – Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa segundo artigo 1.085 da Lei 10.406/2002 - (Código Civil).

Cláusula 13ª – Fica eleito o foro de Fortaleza - CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

E, estando o sócio justo e contratado, assina digitalmente o presente instrumento.

Fortaleza, 24 de agosto de 2022.

SÉRGIO ESMERALDO RIBEIRO





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

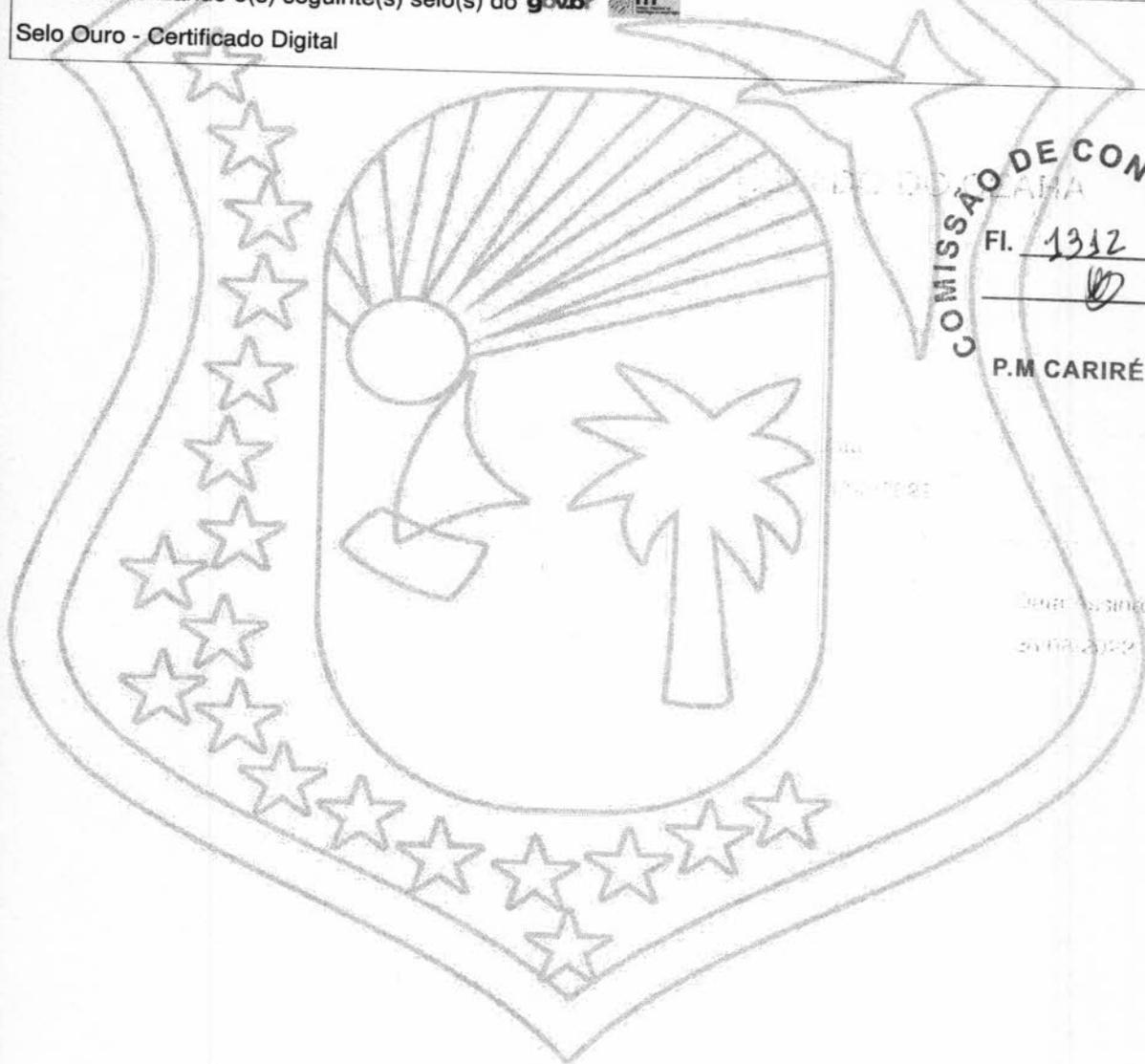
Protocolo nº 22/124.277-5 em 26/08/2022
Assinado digitalmente por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral
Assinatura digitalizada em 26/08/2022

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/124.277-5	CEP2200502327	24/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
168.402.323-87	SERGIO ESMERALDO RIBEIRO	26/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará



COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
 FL. 1312

 P.M CARIRÉ



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5863015 em 26/08/2022 da Empresa ARN CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 11477070000151 e protocolo 221242775 - 24/08/2022. Autenticação: 5334A41318F950CFC0DBAB3960D125A61AEDFBD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/124.277-5 e o código de segurança z9Pz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL

Eu, SÉRGIO ESMERALDO RIBEIRO, BRASILEIRA, CASADO, EMPRESARIO, DATA DE NASCIMENTO 17/12/1960, RG Nº 1308504 SSP-CE, CPF 168.402.323-87, RUA JOSE HENRIQUE BRASILEIRO, Nº 131, BAIRRO TIRADENTES, CEP 63031-150, JUAZEIRO DO NORTE - CE, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Fortaleza, 26 de agosto de 2022.



SÉRGIO ESMERALDO RIBEIRO
Assinado digitalmente por certificação A3



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ARN CONSTRUCOES LTDA, de CNPJ 11.477.070/0001-51 e protocolado sob o número 22/124.277-5 em 24/08/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5863015, em 26/08/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jessica Felipe da Silva.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
168.402.323-87	SERGIO ESMERALDO RIBEIRO	26/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
168.402.323-87	SERGIO ESMERALDO RIBEIRO	26/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Declaração Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
168.402.323-87	SÉRGIO ESMERALDO RIBEIRO	26/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 24/08/2022



Documento assinado eletronicamente por Jessica Felipe da Silva, Servidor(a) Público(a), em 26/08/2022, às 11:36.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 22/124.277-5.

Junta Comercial do Estado do Ceará



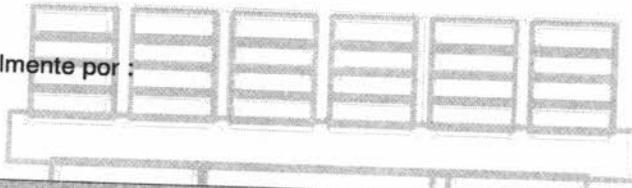
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

CPF: 114770000151 e protocolo 221242775 -
Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar
este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/124.277-5 e o código de segurança z9Pz Esta cópia foi autenticada

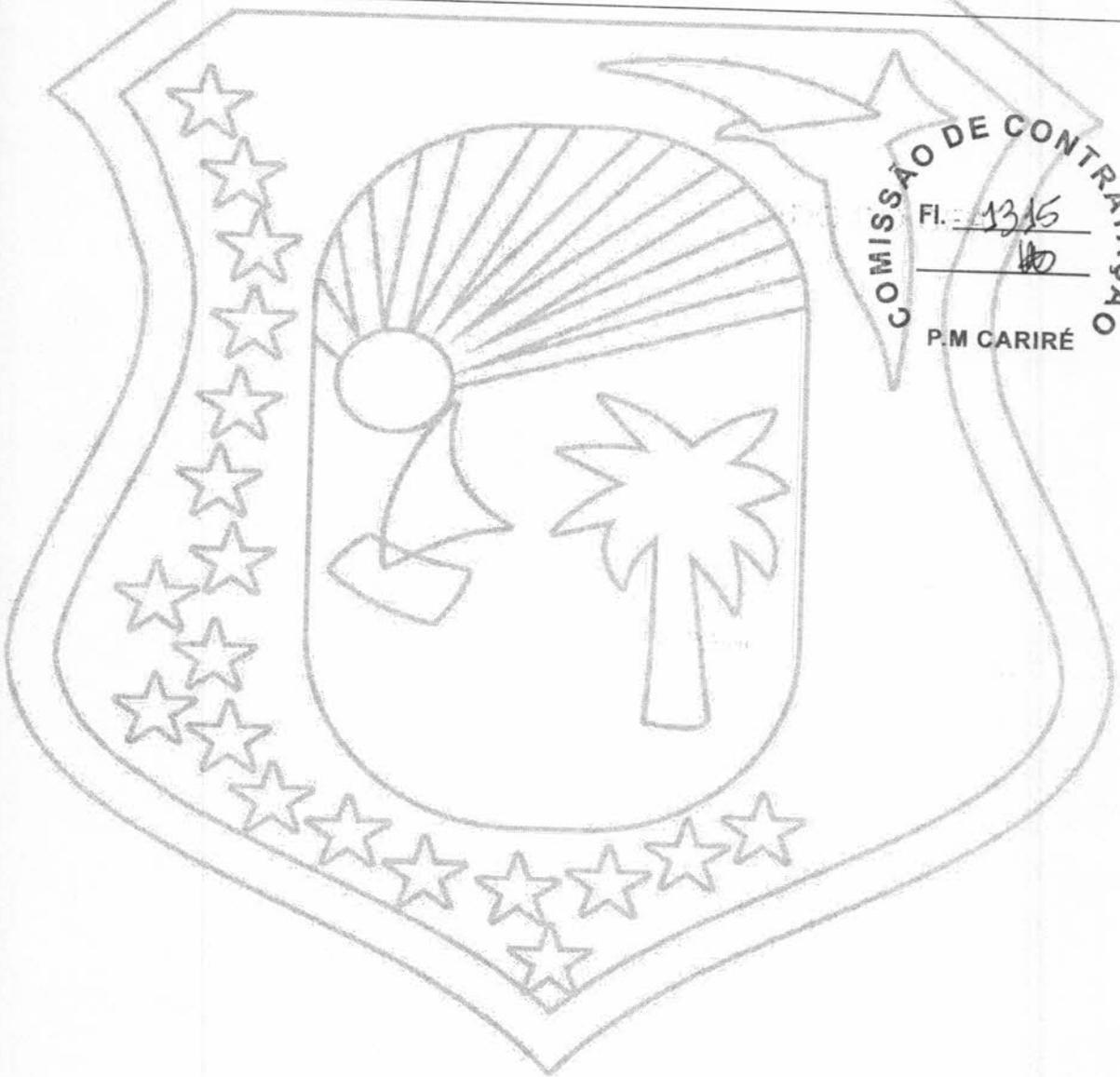
Assinado digitalmente em 26/08/2022 às 14:52:15 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/124.277-5 e o código de segurança z9Pz Esta cópia foi autenticada

O ato foi assinado digitalmente por :



Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fl. 1315
P.M. CARIRÉ

Fortaleza, sexta-feira, 26 de agosto de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5863015 em 26/08/2022 da Empresa ARN CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 11477070000151 e protocolo 221242775 - 24/08/2022. Autenticação: 5334A41318F950CFC0DBAB3960D125A61AEDFBD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/124.277-5 e o código de segurança z9Pz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

Livro:422

Ordem:6301

Folha:092 - 093

1º TRASLADO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que fazem: ARN CONSTRUÇÕES LTDA como OUTORGANTE(S) e PEDRO HENRIQUE NOBREGA SILVA como OUTORGADO(S).

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos 08 de fevereiro de 2024, nesta cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, neste Cartório, CNPJ/MF sob o nº 36.703.969/0001-76, CNS nº 015776, situado à Rua André Chaves, nº 304, Montese, perante mim, Escrevente Autorizada, compareceu como OUTORGANTE: ARN CONSTRUÇÕES LTDA, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ/MF nº 11.477.070/0001-51, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 221, Benfica, Fortaleza-CE, CEP 60.020-060, com seu contrato social registrado na Junta Comercial, tendo como NIRE nº 23202224367 neste ato representado(a) por seu sócio SERGIO ESMERALDO RIBEIRO, brasileiro, natural de Crato-CE, comerciante, casado, portador do(a) RG nº 1308504 expedido(a) pelo(a) SSP-CE, CNH nº 01812261534 expedido(a) pelo(a) DETRAN-CE em 11/11/2023, inscrito no CPF nº 168.402.323-87, nascido aos 17/12/1960, filho de Jose Lima Ribeiro e Nathercia Esmeraldo Ribeiro, residente e domiciliado na Rua José Henrique Brasileiro, nº 201, Campo Alegre, Juazeiro do Norte-CE, CEP 63.049-020. A Outorgante, na forma como está representada, declara sob responsabilidade civil e penal, que não há qualquer alteração contratual posterior ao terceiro aditivo ao contrato social. Os presentes reconhecidos como os próprios por mim, Escrevente Autorizada, por meio dos documentos apresentados, acima referidos, de cujas identidades e capacidades jurídicas, dou fé. Pela outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui como PROCURADOR(A): PEDRO HENRIQUE NOBREGA SILVA, brasileiro, natural de Fortaleza-CE, engenheiro civil, solteiro, portador do(a) CNH nº 06717600411 expedido(a) pelo(a) DETRAN-CE em 20/09/2022, inscrito no CPF nº 040.176.733-76, nascido aos 26/08/1998, filho de Acacio Freitas da Silva e Kelly Nobrega Cavalcante, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, nº 1395, Apto 318-b, Benfica, Fortaleza-CE, CEP 60.020-061, a quem concede amplos e gerais PODERES administrar e gerir os negócios da firma Outorgante, podendo Representá-la perante Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Fundações, Serventias Notariais e de Registro, Comércio, Indústrias, Pessoas físicas e Jurídicas, Entidades Privadas, Sociedades de Economia Mista, Paraestatais, bem como Ministérios, Justiça, Secretarias, Delegacias, Sindicatos, Juntas Comerciais, SEFAZ, Prefeituras, Concessionárias de Serviços Públicos, Receita Federal do Brasil, Correios, companhias telefônicas e de internet em geral, ENEL, CAGECE, Bolsa de Valores, Corretoras, Alfândegas, Embaixadas, Consulados, INSS, e onde mais preciso for, podendo requerer, alegar e assinar o que preciso for, oferecer e retirar documentos, cumprir exigências e formalidades, cadastrar e recadastrar, inscrever, cancelar, prestar declarações informações de qualquer natureza, preencher formulários; comprar vender mercadorias ligadas ao seu ramo de negócio; assinar recibos quaisquer outros documentos que se fizerem necessários; podendo firmar contratos, acordos referente aos contratos de prestação de



Cartório OLIVEIRA SOUZA Jane Keityla de Oliveira Souza - Tabeliã. Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado. O referido é verdade. Dou fé FORTALEZA, 08 de fevereiro de 2024. ABIMAR CARNEIRO DE AZEVEDO NETO ESCRIVENTE AUTORIZADA. Taxas: EMOI: R\$ 1,00; PERMOJU: R\$ 0,08; VELA: R\$ 1,24; TABELA: R\$ 0,08; MMMP: R\$ 0,08; IRE: R\$ 0,08.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CYNTHIA ARINE BRANDÃO DE OLIVEIRA LISBOA, em quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024 16:36:37 GMT-03:00, CNS: 01.577-6 - 9º OFÍCIO DE NOTARIADO, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Livro:422

Ordem:6301

Folha:672v

ASSAIO DE CONTRA

EL 1327

serviços, podendo ainda atuar no campo da publicidade e da propaganda e marketing, dirigir e coordenar atividades nos meios de comunicação em massa e nas redes sociais, dar e receber quitação; representá-la junto ao Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal-CEF, Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A, Banco do Nordeste do Brasil S/A, BANCO SANTANDER S/A, BNDES, Banco XP, podendo abrir, movimentar e encerrar conta bancárias, inclusive caderneta de poupança e outras aplicações financeiras em quaisquer instituições financeiras, podendo emitir, sacar, endossar, caucionar, descontar, avalizar, reformar, aceitar e assinar cheques, requisitar talões de cheques, saldos e extratos de contas; emitir e aceitar duplicatas; emitir notas promissórias e outros títulos de crédito, caucioná-los ou autorizar sua cobrança bancária, autorizar abatimentos, descontos, prorrogações de vencimento, entregas de pagamento e protestos cambiais; fazer aplicações e investimentos, portabilidade, efetuar depósitos e retiradas, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, retirar cartão magnético; e, ainda, assinar propostas ou contratos de abertura de conta; autorizar débitos, transferências, PIX e pagamentos por carta, meio eletrônico ou outro meio legal; contrair empréstimos e financiamentos, informações cadastrais; cadastrar; receber todas e quaisquer importâncias devidas ou destinadas ao Outorgante, firmar recibos, dar e receber quitação; assinar a correspondência do Outorgante dirigida ao banco; constituir e/ou abrir franquias, assinar contratos de franquias, prestação de serviço, contratar e prestar serviço, específicos para representar a firma outorgante, junto a Entidades Federais, Estaduais, Municipais, para participar de Leilões, Licitações Públicas, Pregões Eletrônicos e Presenciais, podendo para tanto, resolver o que preciso for, apresentar, juntar, retirar e assinar documentos, cumprir exigências, pedir e prestar esclarecimentos, formular requerimentos e petições, apresentar provas, justificações, planilhas de custos, orçamentos e demais documentos necessários, dar lances, concordar/discordar de cláusulas e condições, ajustar preços, firmar acordos e recibos, dar e aceitar quitações, admitir e demitir funcionários, dar baixa em carteiras profissionais, rescindir contratos de trabalho, firmar salários e comissões, interferir em contas de FGTS referente às empresas; contratar Advogados com todos os poderes contidos na cláusula "Ad-Judicia", e especiais, para o foro em geral, para em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas a outras até final decisão, transigir, firmar compromissos, desistir, apresentar provas, contestar, apresentar recursos, assinar declarações, citações e notificações Judiciais ou Extrajudiciais, concordar, discordar, alegar, apresentar provas, contestar e assinar o que preciso for, enfim, tudo o mais praticar para o perfeito desempenho do presente mandato. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. ESTE INSTRUMENTO É VÁLIDO POR 01 (UM) ANO, A CONTAR DESTA DATA.** (CERTIFICO que a qualificação do(a) procurador(a) e a descrição do objeto do presente mandato foram fornecidos por declaração do(a) outorgante, o qual pelo presente, se responsabiliza civil e criminalmente por suas veracidades, bem como pela eventual exorbitância dos poderes ora outorgados; declarando ainda que exime completamente reclamações e erros daí advindos). **DEVERÁ A PROVA DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS AQUI MENCIONADOS, SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM O(A) OUTORGADO(A) COM ESTE INSTRUMENTO SE APRESENTAR.** Em atendimento à Lei de proteção de Dados Pessoais - LGPD N° 13.079, de 14 de agosto de 2018, a parte declara: I) que submete seus dados

Cartório Oliveira
 Avenida ...
 Fone: ...

CARTÓRIO OLIVEIRA SOUZA
 Jane Keityla de Oliveira Souza - Tabelião
 Rua ...
 Fone: ...

Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado. O referido é verdade. Dou fé
FORTALEZA, 08 de fevereiro de 2024

ANIMAEL CARVALHO DE AZEVEDO NETO
 ESCRIVÃO AUTORIZADO

EMOL.	R\$ 3,00
FERROJUI.	R\$ 0,00
SELO.	R\$ 1,00
FADEP.	R\$ 0,00
FRMMP.	R\$ 0,00
IRS.	R\$ 0,00

347001203

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CYNTHIA ARINE BRANDÃO DE OLIVEIRA LISBOA, em quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024 16:36:37 GMT-03:00, CNS: 01.577-6 - 9º OFÍCIO DE NOTAS/CE, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

peçoais voluntariamente; II) que está ciente de que os dados serão fornecidos aos sistemas de alimentação obrigatória das centrais de informações por imposição de norma legal; III) que está ciente de que, dado o caráter público dos atos notariais e registrais, poderá ser fornecida certidão do presente instrumento a terceiros. Na conformidade do artigo 215, parágrafo 1º, inciso V, do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), foram cumpridas as exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do presente ato. Este instrumento será comunicado à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, no prazo estabelecido no Provimento nº 18, de 28/08/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta, outorga, aceita e assina, dispensando a presença das testemunhas, nos termos do Art. 215, Parágrafo 5º do Código Civil Brasileiro. ASSINATURAS: SERGIO ESMERALDO RIBEIRO representando ARN CONSTRUÇÕES LTDA. Eu, CYNTHIA ARINE BRANDÃO DE OLIVEIRA LISBOA, _____, ESCRIVENTE AUTORIZADA, a digitei, conferi, assinei e a lavrei. Trasladada hoje, FORTALEZA, 08 de fevereiro de 2024. //

Cynthia Arine Brandão de Oliveira Lisboa

CYNTHIA ARINE BRANDÃO DE OLIVEIRA LISBOA
ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fl. 1318
P.M. CARIRÉ

CARTÓRIO OLIVEIRA SOUZA Jane Keityla de Oliveira Souza - Tabela

Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado. O referido é verdade. Dou fé FORTALEZA, 08 de fevereiro de 2024.

EMOL.	R\$ 1,80
FERMOJUV.	R\$ 0,00
SELO.	R\$ 1,24
FAADP.	R\$ 0,00
FRMMP.	R\$ 0,00
ISS.	R\$ 0,00

ABIMAEEL CARREIRO DE AZEVEDO NETO
ESCRIVENTE AUTORIZADA

CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES

Nº de Atendimento: 20240204000180

Total de Emolumentos: R\$ 54,84

Total FERMOJUV: R\$ 0,00

Total ISS: R\$ 2,73

Total FRMMP: R\$ 2,73

Total FAADP: R\$ 2,73

Total Selos: R\$ 9,05

Valor Total: R\$ 77,88

Detalhamento de cobrança / Listagem dos códigos da tabela de emolumentos envolvidos (1) 002003 / (2) 005023

Selos Aplicados
AB8846336-89K9, AB9348065-A309, AB9348066-D808.

SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE

SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE

CNS - 015776 91400000023 02020

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CYNTHIA ARINE BRANDÃO DE OLIVEIRA LISBOA, em quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024 16:36:37 GMT-03:00, CNS: 01.577-6-9º OFÍCIO DE NOTAS/CE, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.